



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600093-66.2024.6.21.0134

Procedência: 134^a ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: FABIANO RODRIGUES PEREIRA

Relator: DES.ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER
CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO
SIMPLES. RECURSOS DE FONTES VEDADAS.
IRREGULARIDADES APONTADAS QUE
REPRESENTAM 71,43% DO TOTAL DE RECURSOS
ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANO RODRIGUES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEREIRA, candidato a vereador em Canoas/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 45931899)

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 45935297):

(...) O apelante teve suas **CONTAS DESAPROVADAS** com base no parecer técnico, porém houve equívoco durante a análise das contas, conforme passo a discorrer:

1. Recebimento Direto ou Indireto de Fontes Vedadas (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS							
RECEBIDO ELEITORAL	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$)	Nº	DATA DA DOAÇÃO	NATUREZA DO RECURSO	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
2710013858985R5000003E	755.166.080-15	MARISTELA BEHL	3.000,00	48,04	26/08/2024	Financiamento	MARISTELA BEHLING PEREIRA - TRANSPORTE ESCOLAR - RS-CANOAS

Nobre julgadores, a DOADORA faz a transferência de recusos de sua pessoa física, conforme o CPF ora lançado no recibo eleitoral, não havendo relação alguma com a pessoa jurídica da doadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não 2. Divergência entre os valores no extrato conta banco e os lançamentos dos valores no SPCE, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe 2714, CIA da Impressão, Valor de R\$ 3.000,00.

2.1. Dados que constam no extrato banco, Data 27/08/2024, Nº Documento: 82701, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 1.000,00;

2.1.1. Dados que constam no extrato banco, Data 28/08/2024, Nº Documento: 82801, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 2.000,00

2.2. Dados que constam lançados no SPCEWEB, Data: 27/08/2024; Nº Documento: 082802, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 1.180,00.

2.2.1. Dados que constam lançados no SPCEWEB, Data: 28/08/2024; Nº Documento: 082802, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 1.820,00.

Não existe divergência alguma, o que ocorreu que o recorrente fez 2 pagamentos para a mesma empresa CIA IMPRESSÃO, ou seja, R\$ 1.180,00 + R\$ 1.820,00, totaliza os R\$ 3.000,00 da nota fiscal eletrônica juntada aos autos.

3. Não foi localizado no processo o Termo de Cessão de Bem Imóvel do doador Iara Rejane da Silva Reis, CPF 566.263.980-01. Receita Estimável em Dinheiro, nº Recibo Eleitoral 271001385898RS000001E, Valor de R\$ 700,00. “Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político”.

Junta Termo de Cessão de Bem Imóvel da doadora Iara Rejane da Silva, que por erro não foi juntado na prestação de contas em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, sendo requer seja conhecido e provido o recurso para para alterar a decisão de 1º grau que desacolheu as contas do recorrente. (...)"

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

“1. Recebimento Direto ou Indireto de Fontes Vedadas (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
RECIBO ELEITORAL ^a	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ^b	DATA DA DOAÇÃO	NATUREZA DO RECURSO	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
271001385998RS0000003E	755.166.080-15	MARISTELA BEHL	3.000,00	18/04	26/08/2024	Financeiro

2. Divergência entre os valores no extrato conta banco e os lançamentos dos valores no SPCE, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe 2714, CIA da Impressão, Valor de R\$ 3.000,00.

2.1. Dados que constam no extrato banco, Data 27/08/2024, Nº Documento: 82701, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 1.000,00;

2.1.1. Dados que constam no extrato banco, Data 28/08/2024, Nº Documento: 82801, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 2.000,00

2.2. Dados que constam lançados no SPCEWEB, Data: 27/08/2024; Nº Documento: 082802, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 1.180,00.

2.2.1. Dados que constam lançados no SPCEWEB, Data: 28/08/2024; Nº Documento: 082802, Fornecedor: CIA da Impressão, Valor R\$ 1.820,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Não foi localizado no processo o Termo de Cessão de Bem Imóvel do doador Iara Rejane da Silva Reis, CPF 566.263.980-01. Receita Estimável em Dinheiro, nº Recibo Eleitoral 271001385898RS000001E, Valor de R\$ 700,00. “Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político”.

Assim, o candidato não apresentou a comprovação da devolução do recurso de fontes vedadas ao doador ou recolhimento da quantia verificada como irregular, utilizando-a na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 3.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme os artigos 31, inciso III, §§ 3º, 4º e 8º, e 80, § 3º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Conclusão

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.000,00 e representa 71,43% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.200,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em conformidade com a Resolução TSE n. 23.607/2019. (...)"

No ID 45931905, o recorrente procedeu à juntada do termo de cessão de bem imóvel firmado pela doadora Sra. Iara Rejane da Silva Reis, CPF nº 566.263.980-01, sanando, assim, a irregularidade anteriormente apontada no parecer técnico.

Entretanto, permanece a inconsistência entre os valores registrados no extrato bancário e os lançamentos efetuados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no que tange ao fornecedor Cia da Impressão. A nota fiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inserida no ID 45931906 não individualiza os pagamentos realizados no montante de R\$ 1.000,00 (Documento nº 82701) e R\$ 2.000,00 (Documento nº 82801), não sendo possível aferir com precisão a correspondência entre os lançamentos e os documentos comprobatórios apresentados.

Ademais, quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no valor de R\$ 3.000,00, observa-se que o candidato deixou de comprovar a devolução da quantia ao doador ou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, tendo, ao revés, utilizado os recursos na campanha. Diante disso, considera-se irregular a mencionada quantia, sujeita ao recolhimento ao erário, nos termos do art. 31, inciso III, §§ 3º, 4º e 8º, e do art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.000,00, correspondem a 71,43% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.200,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG